

A. I. N° - 206825.0033/08-9
AUTUADO - AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 17/12/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-03/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada por auditor fiscal estranho ao feito, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. O pagamento do crédito tributário em discussão implicou desistência da defesa. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após diligência fiscal efetuada, o autuante concluiu pela inexistência de débito, informando que ficou comprovada a escrituração das notas fiscais do CFAMT. Infração insubstancial. 4. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. O pagamento do crédito tributário em discussão implicou desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, refere-se à exigência de R\$275.405,58 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006. Valor do débito: R\$52.411,60.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de abril de 2004, março e agosto de 2006. Valor do débito: R\$773,38.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o imposto nos meses de dezembro de 2003, 2004, 2005 e 2006. Valor do débito: R\$222.220,60.

Infração 04: Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Exigida multa nos meses de dezembro de 2003, 2004, 2005 e 2006, totalizando R\$123.501,75.

Conforme fls. 508/509, o autuado solicitou cópia das Notas Fiscais de entradas que constam no presente Auto de Infração, tendo solicitado, também, à fl. 522, cópia do levantamento quantitativo das saídas do exercício de 2004 e dos meses de abril e maio de 2005.

À fl. 527 o autuante informou que em relação aos requerimentos de fls. 508 e 522, até a data da informação fiscal prestada em 03/12/2008 foram apresentadas pelo Sistema CFAMT as notas fiscais requisitadas. Quanto aos demonstrativos do levantamento quantitativo diz que encaminhou cinqüenta e seis laudas referentes a 2004, e que no tocante ao exercício de 2005, não constatou falta de demonstrativos. Juntou aos autos novos demonstrativos.

O autuado apresentou impugnação às fls. 588 a 598. Preliminarmente, protesta pelo descumprimento do devido processo legal, alegando que não lhe foram fornecidas as notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, bem como os demonstrativos do levantamento quantitativo referente ao exercício de 2004. Reclama da limitação da ciência à peça constitutiva do lançamento, dizendo que foi prejudicado no seu direito de defesa, porque não foi permitido, de forma clara, o perfeito entendimento do dispositivo infringido, impedindo o exercício do contraditório. Quanto à primeira infração, o defendant alega que o levantamento fiscal está eivado de falhas, gerando uma conclusão equivocada por parte do autuante. Diz que apresenta farto material probatório e novos demonstrativos para comprovar as falhas do autuante e as verdadeiras diferenças encontradas, as quais poderão ser facilmente identificadas pelo órgão julgador. Entende que os elementos apresentados demonstram a necessidade do refazimento dos cálculos pelo autuante ou pela ASTEC do CONSEF.

Infração 03: Pede a nulidade desta infração, em razão do não fornecimento de todas as notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, cujas cópias não integram o presente PAF. Diz que a exclusão destas notas fiscais deve ser efetuada, considerando que ao contribuinte não cabe reconhecer as aquisições de mercadorias relacionadas nos documentos cujas cópias não foram fornecidas. Informa que, dispondo apenas da relação de notas fiscais constante do Termo de Encerramento de Fiscalização, promoveu o cotejamento com a escrituração, e constatou que a grande maioria das notas fiscais relacionadas se encontravam devidamente escrituradas no livro próprio, sendo inquestionável a improcedência da exigência fiscal, tendo em vista que o autuante deixou de observar o lançamento dos documentos fiscais. Diz que acostou ao presente processo relação de notas fiscais escrituradas nos livros fiscais, bem como cópia das respectivas páginas do livro Registro de Entradas que comprovam o equívoco no levantamento fiscal. Entende que os demonstrativos que acostou aos autos elidem integralmente a infração. Salienta que as poucas notas fiscais cujo lançamento não foi localizado nos arquivos da empresa e se encontram relacionadas no requerimento de fl. 508, não houve atendimento pelo autuante quanto ao fornecimento das cópias dos documentos fiscais. Pede a decretação de nulidade referente à constituição do crédito tributário correspondente às referidas notas fiscais.

Infração 04: O defendant alega que não procede a exigência da multa por inexistência de qualquer relatório de inconsistência ou de incorreções nos arquivos magnéticos, que tivesse sido apresentado pelo autuante à empresa. Diz que a ausência do relatório de inconsistência indicando quais as correções deveriam ser feitas, bem como a forma incompleta da intimação impediu que o autuado tivesse uma informação precisa sobre o que e em quais meses deveria retificar os arquivos magnéticos apresentados. Salienta que em momento algum os arquivos magnéticos deixaram de ser apresentados, tendo sido enviados, sempre de acordo com a legislação em vigor, conforme se pode verificar nos recibos de entrega, na forma do padrão SINTEGRA. O defendant pede a nulidade do presente Auto de Infração, e caso seja ultrapassado este pedido, que seja determinada a reabertura do prazo de defesa. Pede, ainda, a procedência parcial com a revisão do levantamento quantitativo, conforme elementos probatórios anexados aos autos juntamente com a peça defensiva. Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto alegado por todos os meios admitidos, inclusive perícia técnica a ser designada pelo órgão julgador, revisões fiscais, provas documentais e testemunhais, na melhor forma da lei.

O autuante encaminhou petição à Gerência da Infaz Atacado (fl. 1659), informando que até a data do documento (26/11/2008), ainda não tinham sido entregues à autoridade fiscal as notas fiscais constantes na relação CFAMT.

À fl. 1660 do PAF, o autuante prestou a seguinte informação fiscal: “Considerando que o retorno deste processo, para a Autoridade Fiscal Autuante, se registra no inicio deste trimestre (abril/Junho de 2010), resta informar que o Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT, não mais apresenta as notas fiscais dos exercícios de 2003, e as notas fiscais dos exercícios de 2004 e 2005 foram solicitadas por outro Agente através das requisições nºs 56997 e 59647 respectivamente”.

O autuado requereu o pagamento de parte do débito reconhecido, com os benefícios da Lei 11.908/2010, conforme demonstrativo que anexou à fl. 1672 e extrato do Sistema SIGAT à fl. 1679, indicando que foram reconhecidos os totais de multa e imposto apurados nas infrações 02 e 04. Também requereu à fl. 1675, que todas as notificações e intimações sejam entregues na Rua da Bélgica nº 10, Edf. D. João VI, Salas 503/504, Bairro do Comércio – Salvador – Bahia.

Considerando que originalmente não se encontravam nos autos os demonstrativos completos de cálculo das omissões referentes ao levantamento quantitativo de estoque, e que o autuado alegou inconsistências no levantamento fiscal juntando ao presente processo demonstrativos e fotocópias de notas fiscais para comprovar as divergências alegadas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 1682) solicitando que o autuante, em relação ao levantamento quantitativo (infração 01), prestasse informação fiscal de acordo com o § 6º do art. 127 do RPAF/BA. Quanto à infração 03, juntasse as notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, e refizesse o levantamento fiscal excluindo as notas fiscais comprovadamente escrituradas, conforme comprovação apresentada pelo deficiente e, também excluísse as notas fiscais do Sistema CFAMT que não fossem localizadas.

Em seguida, que a repartição fiscal entregasse cópia de todo o levantamento fiscal ao autuado ou seu representante legal, mediante recibo, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 1684, dizendo que em relação à infração 03, ficou comprovada a escrituração das notas fiscais do CFAMT, e que tal ato não foi constatado por ocasião da auditoria fiscal, em razão de a escrituração não ter sido realizada dentro dos pertinentes períodos fiscais. Quanto à primeira infração, entende que deve ser indicado fiscal estranho ao feito para o refazimento do levantamento quantitativo ou reenvio deste PAF à Infaz de origem para emissão de nova ordem de serviço.

À fl. 1693 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado a apresentar os documentos fiscais originais referentes aos exercícios fiscalizados.
2. Confrontasse os dados apresentados pelo deficiente com o levantamento quantitativo de estoques, de acordo com os documentos originais do autuado.
3. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
4. Fizesse as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas, e retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.
5. Quanto à infração 03, informasse se ficou comprovada a escrituração de todas as notas fiscais objeto da autuação.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 1695 que juntou ao presente PAF cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização, lavrado em 10/11/2011. No mencionado Termo de Encerramento, o autuante faz uma síntese dos fatos e conclui: “Com a finalidade de mostrar a necessidade de um processo de fiscalização especial para a citada empresa, foram realizados novos levantamentos quantitativos com os arquivos magnéticos, referentes aos exercícios em análise, com a última correção datada de 22/09/2008 que, conforme os demonstrativos em anexo (oito laudas), apresentaram os seguintes valores: R\$15.667,54 para 2003; R\$16.374,23 para 2004; R\$88.574,05 para 2005 e R\$55.664,97 para 2006. Contudo, tais quantias não podem ser cobradas em razão das apontadas inconsistências constantes nos dados apresentados nos arquivos magnéticos que, antes do alegado surto de vírus, foram enviados para a Secretaria da Fazenda e, por outro lado, para a não entrega dos arquivos magnéticos o contribuinte já possui a proteção materializada no pagamento de multa efetuado”. O autuante apresenta o entendimento de que é imprescindível a adoção de medidas especiais para a necessária auditoria da empresa autuada.

O autuado se manifestou às fls. 1699, dizendo que em relação ao pedido de reenvio dos arquivos magnéticos, ficou impossibilitado de fazer este reenvio porque ocorreu surto de vírus na empresa, que teve como consequência a perda das informações, por isso, há necessidade de digitar todos os documentos para atender ao *layout* do arquivo magnético. Como os documentos são antigos, informa que deverá levar um tempo indeterminado para a digitação dos mesmos. Esclarece que somente agora é que foi detectado o referido problema, razão pela qual está em dificuldade para atender ao solicitado. Diz que isto é apenas em relação aos arquivos magnéticos, e que reafirma que disponibiliza todos os livros fiscais e contábeis, bem como os documentos correlatos.

Considerando a necessidade de ser efetuada revisão fiscal, esta JJF converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fls. 1707/1708), solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal designado pela autoridade competente:

2. Intimasse o autuado a apresentar os documentos fiscais originais referentes aos exercícios fiscalizados.
3. Confrontasse os dados apresentados pelo defendant com o levantamento quantitativo de estoques, de acordo com os documentos originais do autuado.
4. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
5. Incluísse as quantidades consignadas nas notas fiscais, ainda não consideradas, retificando as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.

Quanto à infração 03, se ficou comprovada a escrituração de todas as notas fiscais objeto da autuação.

Também foi solicitado que a repartição fiscal entregasse cópia de todo o levantamento fiscal ao autuado ou seu representante legal, mediante recibo, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

A diligência fiscal foi realizada pelo Auditor Fiscal José Roberto Oliveira Carvalho, conforme “PARECER DE REVISÃO FISCAL”, fls. 1710 a 1712, informando que o autuado não juntou aos autos demonstrativos, nem cópias de notas fiscais dos anos de 2004 e 2006 e, depois de intimado, apresentou os documentos de fls. 1722 a 1817 e 1820 a 1886, sendo refeitos os cálculos e elaborados novos demonstrativos. Após as verificações e apurações realizadas com os livros, documentos fiscais e planilhas do autuado, o imposto originalmente apurado, referente à infração 01, ficou reduzido para o total de R\$10.432,84, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 1711 e planilhas acostadas aos autos.

Foi dado conhecimento ao autuante quanto ao resultado da revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 1912/1913, e o autuante não apresentou qualquer manifestação.

Intimado da revisão fiscal, o defensor se manifestou à fl. 1918, requerendo a emissão de DAE para quitação do débito nos valores apurados na revisão efetuada, ciente de que poderá haver saldo remanescente após decisão pelo CONSEF, constando à fl. 1907 recibo de entrega a preposto do autuado de cópia das fls. 1710 a 1713, referente à diligência fiscal realizada.

VOTO

Inicialmente, quanto à solicitação de perícia, apresentada nas razões de defesa, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, por determinação deste órgão julgador, fora realizadas diligências fiscais, e foi dado conhecimento ao contribuinte quanto ao resultado das mencionadas diligências.

No mérito, a primeira infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2003 a 2006, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas, são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Em sua impugnação, o autuado alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, tendo indicado nas razões de defesa apuração divergente da fiscalização, acostando aos autos fotocópias das notas fiscais e planilhas para comprovar as divergências apontadas.

O PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem, para ser efetuada revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito tendo sido informado no “PARECER DE REVISÃO FISCAL”, fls. 1710 a 1712, que depois de intimado, o defensor apresentou planilhas e cópias de notas fiscais, sendo refeitos os cálculos e elaborados novos demonstrativos. Após as verificações e apurações realizadas com os livros, documentos fiscais e planilhas do autuado, o imposto originalmente apurado, ficou reduzido para o total de R\$10.432,84, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 1711 e planilhas acostadas aos autos.

Vale salientar, que na manifestação apresentada em relação à diligência fiscal efetuada, o defensor não contestou os novos cálculos e requereu a emissão de DAE para quitação do débito nos valores apurados na revisão efetuada.

Acatando as retificações efetuadas pela revisão fiscal, que elaborou novo demonstrativo de débito relativo aos novos valores apurados os débitos correspondentes aos exercícios de 2003 2004, 2005, e 2006, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$10.432,84.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de abril de 2004, março e agosto de 2006.

Infração 04: Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Exigida multa nos meses de dezembro de 2003, 2004, 2005 e 2006.

O autuado requereu o pagamento do débito, com os benefícios da Lei 11.908/2010, conforme demonstrativo que anexou à fl. 1672 e extrato do Sistema SIGAT à fl. 1679, indicando que foram reconhecidos os totais do imposto e multa apurados nas infrações 02 e 04.

O autuado ao efetuar o pagamento do valor exigido com os benefícios da Lei 11.908/2010, conforme demonstrativo que anexou à fl. 1672 e extrato do Sistema SIGAT à fl. 1679, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal quanto a estes itens, e prejudicada a defesa apresentada.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o imposto nos meses de dezembro de 2003, 2004, 2005 e 2006.

O defendente requereu a nulidade desta infração, em razão do não fornecimento de todas as notas fiscais obtidas junto ao CFAMT.

Foi realizada diligência fiscal por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, para que fossem apuradas as notas fiscais efetivamente escrituradas pelo defendant, excluindo-se estes documentos do levantamento fiscal, e que fosse elaborado demonstrativo dos valores remanescentes.

Na informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 1684, o autuante disse que ficou comprovada a escrituração das notas fiscais do CFAMT, e que tal ato não foi constatado por ocasião da auditoria fiscal, em razão de a escrituração não ter sido realizada dentro dos pertinentes períodos fiscais. Infração insubstancial, haja vista que após a impugnação e informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste lide neste item da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	10.432,84	-
02	DEFESA PREJUDICADA	773,38	-
03	IMPROCEDENTE	-	-
04	DEFESA PREJUDICADA	-	123.501,75
TOTAL	-	11.206,22	123.501,75

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0033/08-9, lavrado contra AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.206,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 123.501,75**, prevista no art. 42 inciso XIII-A, alínea “g” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA